

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)

# Direito e Sociedade 3

---

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**

(Organizador)

## **Direito e Sociedade 3**

**Atena Editora  
2019**

2019 by Atena Editora  
Copyright © Atena Editora  
Copyright do Texto © 2019 Os Autores  
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora  
Editora Executiva: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
Diagramação: Geraldo Alves  
Edição de Arte: Lorena Prestes  
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

#### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof.ª Dr.ª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista  
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

| <b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)<br/>(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b> |  |
|---|--|
| D598  | Direito e sociedade 3 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Direito e Sociedade; v. 3)<br><br>Formato: PDF<br>Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader<br>Modo de acesso: World Wide Web<br>Inclui bibliografia<br>ISBN 978-85-7247-444-3<br>DOI 10.22533/at.ed.443190507<br><br>1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.<br><br>CDD 340.115 |
| <b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>   |  |

Atena Editora  
Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
contato@atenaeditora.com.br

## APRESENTAÇÃO

**Direito e Sociedade – Vol. 03** – compreende a reunião de vinte e uma contribuições de pesquisadores vinculados a instituições nacionais e internacionais que debatem as problemáticas sociais e jurídicas a partir de assuntos como direitos humanos, ativismo judicial, teorias do direito, jurisprudência, meio ambiente, dentre outros.

As colaborações estão dispostas da seguinte maneira:

- **A JUSTIÇA COMO UMA FÓRMULA PARA A CONTINGÊNCIA ATRAVÉS DA SUA REPRODUÇÃO AUTOPOIÉTICA NO DIREITO INTERNACIONAL**, de Isis de Angellis Pereira Sanches e Gustavo Assed Ferreira, considera o uso vinculante da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann pelos países signatários do Sistema Regional Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.
- **O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ALEMÃO: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Otávio Augusto Vieira Bomtempo, registra o protagonismo do Tribunal Constitucional Federal Alemão, o *Bundesverfassungsgericht*, que em muitas ocasiões tem se comportado como um legislador.
- Investigando se a Teoria da Imputação Objetiva é compatível com o sistema constitucional adotado em solo nacional, assim como se ela é capaz de fortalecer o nosso estado democrático de direito, Dorcas Marques Almeida e Núbio Pinhon Mendes Parreiras, em **A IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROJETO DE LEI DO SENADO 236/12**, alcançam o entendimento que a aludida teoria apenas maximiza o poder punitivo do estado.
- **DESVELANDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO SÓCIO-FILOSÓFICO DO DIREITO: UMA LEITURA A PARTIR DA CONFLITOLOGIA E SUA JUSTAPOSIÇÃO CONTEXTUAL E TEXTUAL**, de Paulo Junior Trindade dos Santos, Crithian Magnus de Marco e Gabriela Samrsla Möller, adota uma abordagem transdisciplinar de análise do Código de Processo Civil, com a observância de contextos sociais, como forma de aplicação de um regramento mais próximo da realidade das pessoas e dos questionamentos a ele apresentados.
- Ana Luiza R. F. Moreira e Mateus Carvalho Soeiro, em **ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE PROCESSUAL**, demonstram as alterações da nova codificação adjetiva pátria em relação ao agravo de instrumento e qual o impacto dessa modificação para o andamento processual.
- **A (DES)VINCULAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS MEDIANTE TAXAS**, de Ingridy Praciano Fernandes Teixeira e Guilherme Augusto Castro de Oliveira, estuda, mesmo com a ausência de expressa disposição consti-

tucional a respeito, a (des)vinculação dos recursos captados por meio das taxas.

- **NOVOS PARADIGMAS DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de Otávio Augusto Vieira Bomtempo, volta atenção para as novas disposições adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça para a decretação de indisponibilidade de bens, estas que, segundo o autor, correspondem a relevantes instrumentos em prol da defesa do patrimônio público.
- No âmbito da temática das sociedades, bem como da possibilidade de pleiteio de indenização compensatória com os haveres a apurar em caso de retirada imotivada do sócio, Rafael Pereira de Castro, em **A POSSIBILIDADE DE PEDIDO INDENIZATÓRIO PELA SOCIEDADE EM FACE DO SÓCIO QUE SE RETIRA IMOTIVADAMENTE**, expressa a carência de abordagem legislativa sobre o assunto e as lacunas provenientes dessa escassez.
- **A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO EM MEIO A SITUAÇÃO DE CONFLITO**, de Célia Teresinha Manzan, perpassa pelo distinguir das concepções de hermenêutica e interpretação para assim apontar meios e técnicas adotadas no exercício interpretativo, sempre com o intuito de construir uma decisão pautada na resolução dos conflitos que antes foram apresentados.
- Passando pela etapa de conceituação e distinção dos atos administrativos, Arietha de Alencar Santos, em **REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE JUDICIAL NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS**, explana sobre a ação do judiciário em relação aos referidos atos da administração.
- Em **O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, Daniele Côrte Mello e Julia Gonçalves Quintana apresentam uma visão positiva para o ativismo judicial, onde, na opinião das autoras, essa ação ativa do Poder Judiciário beneficia a sociedade como um todo, ao passo que evidencia as vastas omissões, as oriundas do executivo e do legislativo
- **A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRAGMATISMO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**, de Mauro Guilherme Messias dos Santos, analisa a permissão posta pelo Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, para a execução de sentença penal condenatória após a sua confirmação por órgão colegiado.
- Lucas Baldo e Elizabete Geremia, em **A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O NOVO ENTENDIMENTO OUTORGADO PELO STF**, igualmente debatem a mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente ao tema da presunção de inocência – prin-

cípio constitucional positivado que defende a não culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória –apontando argumentos a favor e contrários a esse novo entendimento do tribunal.

- **FEMINICÍDIO: A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERINDO MAIS RIGOR NA APLICAÇÃO**, de Beatriz Frota Moreira e Rodrigo Soares Lopes, tece comentários a respeito sobre os avanços legislativos obtidos ao longo dos anos como mecanismo capaz de proporcionar uma maior segurança as mulheres, sejam elas vítimas da violência ou não, já que a norma deve também ter uma perspectiva preventiva, evitando danos e crimes para indivíduos e para a sociedade como um todo.
- Através do tema da vulnerabilidade, Rosilandy Carina Cândido Lapa, Ingrid Barbosa Oliveira, Vanessa Vasques Assis dos Reis e Luiz Sales do Nascimento observam a crise hídrica que assola o país persa em **A CRISE HÍDRICA NO IRÃ E VULNERABILIDADES: RESPONSABILIDADE COLETIVA ALÉM DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL**, ao passo que promove uma abordagem transdisciplinar pautada na ótica do direito internacional, do meio ambiente e das relações internacionais.
- **CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS**, de Adriano da Silva Ribeiro e Lucas Zauli Ribeiro, pauta o estabelecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos de crimes ambientais como uma necessidade social, já que a preservação ao meio ambiente reflete um regramento constitucional.
- **ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO AO USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA COMO POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASILEIRO**, de Gigliola Lilian Decarli e Lidia Maria Ribas, frisa a sustentabilidade como instrumento capaz de cuidar do meio ambiente e assim promover a perpetuação da vida, mas isso implica na transição, na permuta de elementos produtores de energia, passando a utilizar os menos poluentes como forma de diversificar a matriz energética e promover um desenvolvimento pautado em políticas verdes.
- Associando políticas públicas em prol do meio ambiente e obras públicas sustentáveis, **AS CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR**, de Roberta Helena Moraes Tillmann, Raimundo Cláudio Silva da Silva, Davi do Socorro Barros Brasil, averigua como essa relação foi constituída em uma universidade federal sediada no estado do Pará.
- Permanecendo com a abordagem de meio ambiente e as instituições federais de ensino superior, Caroline Santos Marcondes, Núria Budib Moreira, Ana Júlia Sales de Almeida e Adaiane Catarina Marcondes Jacobina, em

**ARBORIZAÇÃO DO IFMT *CAMPUS* CUIABÁ – BELA VISTA COM VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA DO CERRADO**, destacam quão positivo é o estabelecimento de arborização do IFMT, *campus* Cuiabá – Bela Vista, com espécies arbóreas provenientes do bioma cerrado como forma de inibir o surgimento de espécies exóticas que inviabilizem a área comum da unidade de ensino.

- A degradação do meio ambiente, marcadamente do bioma Mata Atlântica, é problematizada em **O SECULAR DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA E A TELA DE JOHANN MORITZ RUGENDAS**, de Kelly de Souza Barbosa e Lucas de Souza Lehfeld, que, ao estabelecer um diálogo com a tela *O Desmatamento* (1835), de Rugendas, percebe o descaso secular do estado para com a vegetação, além da urgência em executar o mandamento constitucional de proteção ambiental.
- **PROPRIEDADE INTELECTUAL E AGRICULTURA NA ERA DA REVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA-INFORMACIONAL**, de Gabriel Cunha Salum e Aluisio Almeida Schumacher, investiga como o estabelecimento de propriedade intelectual pode ser um mecanismo institucionalizado de controlar o saber científico em prol de parcela da sociedade que já detém poder e riqueza e que resulta em desfavorecer coletivos e agricultores de menor poder econômico diante da revolução tecnológica contemporânea.

Renovamos o desejo que os nossos leitores tenham um excelente diálogo com os textos aqui expostos e que o futuro possibilite reais interações por meio de novas produções acadêmicas com os conteúdos que agora apresentamos.

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos



## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>CAPÍTULO 1</b> .....   | <b>1</b>  |
| A JUSTIÇA COMO UMA FÓRMULA PARA A CONTINGÊNCIA ATRAVÉS DA SUA REPRODUÇÃO AUTOPOIÉTICA NO DIREITO INTERNACIONAL  |           |
| Isis de Angellis Pereira Sanches<br>Gustavo Assed Ferreira  |           |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.4431905071</b>  |           |
| <b>CAPÍTULO 2</b> .....   | <b>12</b> |
| O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ALEMÃO: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ATIVISMO JUDICIAL   |           |
| Otávio Augusto Vieira Bomtempo  |           |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.4431905072</b>  |           |
| <b>CAPÍTULO 3</b> .....   | <b>27</b> |
| A IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROJETO DE LEI DO SENADO 236/12   |           |
| Dorcas Marques Almeida<br>Núbio Pinhon Mendes Parreiras   |           |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.4431905073</b>  |           |
| <b>CAPÍTULO 4</b> .....   | <b>43</b> |
| DESVELANDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO SÓCIO-FILOSÓFICO DO DIREITO: UMA LEITURA A PARTIR DA CONFLITOLOGIA E SUA JUSTAPOSIÇÃO CONTEXTUAL E TEXTUAL |           |
| Paulo Junior Trindade dos Santos<br>Cristhian Magnus de Marco<br>Gabriela Samrsla Möller  |           |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.4431905074</b>  |           |
| <b>CAPÍTULO 5</b> .....   | <b>55</b> |
| ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE PROCESSUAL   |           |
| Ana Luiza R. F. Moreira<br>Mateus Carvalho Soeiro   |           |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.4431905075</b>  |           |
| <b>CAPÍTULO 6</b> .....   | <b>67</b> |
| A (DES)VINCULAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS MEDIANTE TAXAS   |           |
| Ingridy Praciano Fernandes Teixeira<br>Guilherme Augusto Castro de Oliveira   |           |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.4431905076</b>  |           |
| <b>CAPÍTULO 7</b> .....   | <b>78</b> |
| NOVOS PARADIGMAS DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA   |           |
| Otávio Augusto Vieira Bomtempo  |           |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.4431905077</b>  |           |

|  |            |
|--|------------|
| <b>CAPÍTULO 8</b> .....  | <b>92</b>  |
| A POSSIBILIDADE DE PEDIDO INDENIZATÓRIO PELA SOCIEDADE EM FACE DO SÓCIO QUE SE RETIRA IMOTIVADAMENTE         |            |
| Rafael Pereira de Castro   |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.4431905078</b>   |            |
| <b>CAPÍTULO 9</b> .....  | <b>102</b> |
| A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO EM MEIO A SITUAÇÕES DE CONFLITO                                 |            |
| Célia Teresinha Manzan   |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.4431905079</b>   |            |
| <b>CAPÍTULO 10</b> .....   | <b>112</b> |
| REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE JUDICIAL NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS                                 |            |
| Arietha de Alencar Santos  |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.44319050710</b>  |            |
| <b>CAPÍTULO 11</b> .....   | <b>124</b> |
| O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL   |            |
| Daniele Côrte Mello  |            |
| Julia Gonçalves Quintana   |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.44319050711</b>  |            |
| <b>CAPÍTULO 12</b> .....   | <b>136</b> |
| A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRAGMATISMO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF  |            |
| Mauro Guilherme Messias dos Santos   |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.44319050712</b>  |            |
| <b>CAPÍTULO 13</b> .....   | <b>159</b> |
| A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O NOVO ENTENDIMENTO OUTORGADO PELO STF                 |            |
| Lucas Baldo  |            |
| Elizabeth Geremia  |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.44319050713</b>  |            |
| <b>CAPÍTULO 14</b> .....   | <b>169</b> |
| FEMINICÍDIO: A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERINDO MAIOR RIGOR NA APLICAÇÃO                 |            |
| Beatriz Frota Moreira  |            |
| Rodrigo Soares Lopes   |            |
| <b>DOI 10.22533/at.ed.44319050714</b>  |            |
| <b>CAPÍTULO 15</b> .....   | <b>179</b> |
| A CRISE HÍDRICA NO IRÃ E VULNERABILIDADES: RESPONSABILIDADE COLETIVA ALÉM DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL |            |
| Rosilandy Carina Cândido Lapa  |            |

Ingrid Barbosa Oliveira  
Vanessa Vasques Assis dos Reis  
Luiz Sales do Nascimento

**DOI 10.22533/at.ed.44319050715**

**CAPÍTULO 16 ..... 192**

CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Adriano da Silva Ribeiro  
Lucas Zauli Ribeiro

**DOI 10.22533/at.ed.44319050716**

**CAPÍTULO 17 ..... 206**

ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO AO USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA COMO POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASILEIRO

Gigliola Lilian Decarli  
Lídia Maria Ribas

**DOI 10.22533/at.ed.44319050717**

**CAPÍTULO 18 ..... 221**

AS CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR

Roberta Helena Moraes Tillmann  
Raimundo Cláudio Silva da Silva  
Davi do Socorro Barros Brasil

**DOI 10.22533/at.ed.44319050718**

**CAPÍTULO 19 ..... 228**

ARBORIZAÇÃO DO IFMT CAMPUS CUIABÁ - BELA VISTA COM VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA DO CERRADO

Caroline Santos Marcondes  
Núria Budib Moreira  
Ana Júlia Sales de Almeida  
Adaiane Catarina Marcondes Jacobina

**DOI 10.22533/at.ed.44319050719**

**CAPÍTULO 20 ..... 233**

O SECULAR DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA E A TELA DE JOHANN MORITZ RUGENDAS

Kelly de Souza Barbosa  
Lucas de Souza Lehfeld

**DOI 10.22533/at.ed.44319050720**

**CAPÍTULO 21 ..... 246**

PROPRIEDADE INTELECTUAL E AGRICULTURA NA ERA DA REVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA-INFORMACIONAL

Gabriel Cunha Salum  
Aluisio Almeida Schumacher

**DOI 10.22533/at.ed.44319050721**

**CAPÍTULO 22 ..... 256**

**OS DIREITOS HUMANOS COMO PRODUTOS CULTURAIS: PERSPECTIVAS PARA  
A EFETIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA**

Catarine Acioli

**DOI 10.22533/at.ed.44319050722**

**SOBRE O ORGANIZADOR..... 267**

## A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O NOVO ENTENDIMENTO OUTORGADO PELO STF

### Lucas Baldo

Graduando do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC

### Elizabeth Geremia

Advogada; Professora e pesquisadora da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho; Mestre em Direito fundamentais sociais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; elizabete.geremias@unoesc.edu.br.

**RESUMO:** O presente artigo tem o escopo de incrementar a discussão sobre o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, a partir do julgamento do HC n. 126.292, no dia 17 de fevereiro de 2016 pelo plenário do referido Órgão, autorizou o cumprimento da pena privativa de liberdade, logo após a condenação da Segunda Instância. Tal entendimento que vem sendo adotado por grande maioria dos Tribunais é no mínimo problemático, ao passo que para muitos juristas, e até mesmo magistrados, a execução da pena antes do trânsito em julgado da ação penal, conseqüentemente sem a certeza inequívoca da culpabilidade, fere o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória), disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Neste estudo analisa-se os argumentos mencionados e defendidos por aqueles que defendem e também criticam o cumprimento provisório da pena.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cumprimento provisório da pena. Princípio da Presunção de Inocência. Relativização. Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** This article has, as the main goal, to increase the discussion about the new understanding of the Federal Court of Justice (Supremo Tribunal Federal – STF), that since the judgment of the HC n. 126.292, in February, 17th, 2016 by the plenary of the Federal Court of Justice, which authorized the provisional duty of the penalty, as soon as the conviction by second instance. This understanding, that has been adopted by the great majority of the Courts, it's at least questionable, as the step, that for many lawyers and even judges, the start of the penalty duty, before of the final verdict, without the certainty of guilt by the convicted, that hurts the Constitutional Principle of Innocence Presumption, (no one can be considered guilty before the final verdict), disposal in the article 5, LVII of the Federal Constitution. In this study we can analyze the position of some of the prime teachers and lawyers of this subject in the country, as well, as the arguments mentioned and defended by those that also stand by this position, criticizing the provisional duty of the

penalty.

**KEYWORDS:** Provisional duty of the penalty. The Innocence Presumption Principle. Relativization. Federal Court of Justice.

## 1 | INTRODUÇÃO

No dia 17 de fevereiro de 2016, a mais alta corte do judiciário brasileiro decidiu por maioria dos votos -7 a favor e 4 contra- ao julgar o HC 126.292/SP, autorizar o imediato cumprimento da pena, após esgotadas as possibilidades de recurso na segunda instância, independentemente da ação penal ter transitado em julgado.

Tal posicionamento gerou grandes impactos no âmbito do direito, uma vez que a decisão para muitos abala e desrespeita um importante princípio constitucional disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, o Princípio da Presunção de Inocência, em “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

De outro norte, os apoiadores entendem ser perfeitamente cabível tal medida, ao passo que os recursos interpostos junto aos Tribunais Superiores para a reanálise do mérito, tinham exclusivamente o intuito de procrastinar o a execução da pena privativa de liberdade.

Sendo assim, o presente estudo visa analisar uma possível violação a um preceito consolidado e frequentemente usado nas decisões judiciais, que por ora, foi olvidado.

## 2 | DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A violação ao Princípio da Presunção da inocência

O princípio da presunção da inocência está disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Tal preceito é aplicado no âmbito do direito penal para proteger o sentimento de culpabilidade de um acusado, até que por meio de um devido processo legal, se confirme a sua conduta.

Na lição de Guilherme Souza Nucci (NUCCI, 2015, p. 4)

[...] também conhecido como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5º, LVII, da Constituição. O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. [...] (Código de processo penal comentado. 14. ed. ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: FORENSE, 2015, P. 4).

A presunção de inocência está embasada no art. 9º, da Declaração dos Direitos do Homem (1789), com o simples objetivo de que ninguém pode impor pena, multa,

sanção por tão somente a parte estar sendo acusada de cometer um possível delito. Rapidamente, este princípio se expandiu pelo mundo, ao passo que foi adotado pela Declaração Universal dos Direitos dos Homens, da ONU (Organização das Nações Unidas) e Convenção do Conselho da Europa.

Todavia, alguns historiadores ressaltam que existe uma possibilidade de resquícios de normas ainda na Grécia Antiga e no Direito Romano. Mas é quase unanimidade para os Doutrinadores que a presunção nasceu na Revolução Francesa, ligada a Declaração dos Direitos do Homem (1789), posto que ampliou-se as ideias do iluminismo.

No âmbito nacional, a presunção, até a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, (Brasil, 1988) estava disposta apenas de forma implícita contemplando o devido processo legal, ao passo que com a vigência da atual Constituição Cidadã, conforme já mencionado foi explicitado no art. 5º, inciso LVII. Neste sentido, o Ilustre Ministro Celso de Mello explica que “A presunção de inocência representa uma notável conquista histórica dos cidadãos em sua permanente luta contra a opressão do Estado e o abuso de poder.” (BRASIL, 2016).

O Egrégio Tribunal de Santa Catarina, adota esse Preceito em relação à culpabilidade do acusado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU CLAUBER. **PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS**. VIABILIDADE, NA ESPÉCIE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AO RÉU CLAUBER. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DE QUE A DROGA APREENDIDA COM O CORRÉU DOUGLAS TAMBÉM PERTENCIA AO RECORRENTE. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE A OITIVA DE EVENTUAIS USUÁRIOS DE DROGAS, OU TESTEMUNHAS QUE PUDESSEM CONFIRMAR A MERCANCIA ILÍCITA PELO RÉU CLAUBER. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE UMA ÚNICA LIGAÇÃO DO APELANTE PARA O CORRÉU, NUM PERÍODO DE POUCO MAIS DE 30 DIAS ANTES DA APREENSÃO DOS ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA DO CODENUNCIADO DOUGLAS. INEXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE APREENSÃO DE ARTEFATOS UTILIZADOS NA MERCANCIA ILÍCITA DE ENTORPECENTES COM O APELANTE CLAUBER. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO (ART. 386, VII, DO CPP). ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. “A condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, **pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência**” (Apelação n. 0000545-44.2015.8.24.0085, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 7.6.2016). (TJSC, Apelação n. 0916314-93.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, j. 21-06-2016).(Grifei).

Destarte, entende-se que o preceito da Presunção de Inocência acompanha o réu desde o início da ação penal até o *decisum* definitivo. Não há que se falar, portanto, que o acusado pode ser considerado culpado antes de a sentença condenatória ter transito em julgado, exceto nos casos de flagrante delito e provas extremamente convincentes.

De mais a mais, o constituinte originário quando da formulação da CF/88, deixou claro a expressão “transitado em julgado.” Deste modo, perfeitamente frisado pela ilustre Ministra Rosa Weber, não há margem para interpretação diversa do texto constitucional:

Se a Constituição, no seu texto, com clareza, vincula o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade a uma condenação transitada em julgado, não vejo como possa chegar a uma interpretação diversa, ainda que comungue com a imensa das premissas que embasaram os votos da divergência. (BRASIL, 2016).

Assim, a menos que se revogue o inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal, os Ministros optaram por uma decisão que vai de encontro com a situação jurídica de inocência. Era esperado que os julgadores que se posicionaram a favor da antecipação da pena, pelo menos apresentassem alguma justificativa consistente e plausível para ignorar o artigo supramencionado, o que não foi constatado durante a apresentação de seus votos.

Paulo Iasz de Moraes, conselheiro estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do estado de São Paulo, comenta que o Princípio da Inocência é um direito relativo e não absoluto, destacando com grande receio que “ao se admitir a prisão antes do trânsito em julgado da sentença podemos incorrer no cerceamento de liberdade de pessoas que depois poderão ter sua inocência reconhecida ou pelo STJ ou pelo STF”.

Neste sentido, como a opinião da mais alta Corte do Judiciário é respeitadíssima, **vários dos Tribunais estão adotando** o posicionamento firmado no último ano pelo STF, como é o caso da corte catarinense:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS, POR MEIO DO DEPOIMENTO DOS POLÍCIAS MILITARES QUE ATENDERAM À OCORRÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA QUE INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE EFETIVO DANO PARA A SOCIEDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. SUPLICA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO, PELO MAGISTRADO, DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SURSIS QUE SOMENTE PODE SER APLICADO EM CASOS DE NÃO CABIMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. **POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA, DE ACORDO COM A NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMA EM SEGUNDA INSTÂNCIA QUE PERMITE O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.** (TJSC, Apelação Criminal n. 0002398-23.2012.8.24.0076, de Turvo, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 04-04-2017).

No mesmo sentido:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus n. 4000539-



93.2016.8.24.0000, de Joinville Relator designado: Desembargador Getúlio Corrêa HÁBEAS CORPUS - CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA CIRCUNSTANCIADA EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 317, § 1º C/C ART. 71) E QUADRILHA (CP, ART. 288) EM CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69) - ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO - **DETERMINAÇÃO DO IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA - NOVO ENTENDIMENTO DO STF - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO** - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO JUÍZO A QUO - NÃO OCORRÊNCIA. **Em significativa mudança jurisprudencial, o STF (HC n. 126.292, Min. Teori Zavascki, j. 17.02.2016) passou a entender pela possibilidade da execução imediata da condenação confirmada em segunda instância, ainda que pendentes recursos sem efeito suspensivo, na forma do art. 637 do CPP. Tal posicionar não viola o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, porque não compromete seu núcleo essencial. Afinal, durante todo o feito o réu é tratado como inocente, alterando essa situação tão somente após o pleno exercício do duplo grau de jurisdição e a manutenção do decreto condenatório pelo colegiado, quando então se concretiza o juízo fático acerca da sua responsabilidade criminal.** CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE COM PROBLEMAS DE SAÚDE - ERGÁSTULO SEM CONDIÇÕES DE TRATAMENTO - DEFERIMENTO ATÉ REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA MEDIDA. V (TJSC, Habeas Corpus n. 4000539-93.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 29-03-2016). Grifamos.

É de bom alvitre destacar parte do interior teor da decisão acima transcrita:

[..] Ressalto que, na verdade, se trata de uma retomada de antigo posicionamento (STF, HC n. 85.886, Min. Ellen Gracie, j. 06.09.2005; HC n. 85.616, Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.10.2006; HC n. 91.675, Min. Cármen Lúcia, j. 04.09.2007), já adotado sob a égide da Constituição Federal de 1988.

A conclusão é reforçada pela existência de situações semelhantes no direito comparado: França, Alemanha, Canadá, Portugal, Espanha, Argentina, Estados Unidos da América, Inglaterra. Como o Brasil, esses países também são signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu art. XI, item 1, prevê: “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei”. E, de acordo com o referido julgado, a culpabilidade é suficientemente provada após o exercício pleno do duplo grau de jurisdição. [...]

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também adota o novo entendimento, vejamos:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Prisão dos réus em flagrante delito, na posse da res furtivae. Confissão dos acusados corroborada pela palavra dos policiais militares atuantes na prisão em flagrante. Conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, o testemunho policial é prova de reconhecida idoneidade, especialmente quando acompanhada de outros elementos probatórios. - CUSTAS PROCESSUAIS. Considerando que os acusados foram assistidos pela Defensoria Pública ao longo do feito, imperiosa a suspensão da exigibilidade das custas processuais. Art. 98, §3º, CPC (Lei nº 13.105/2015), c/c art. 3º CPP. - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. Adesão ao

entendimento assentado pelo plenário do STF no julgamento do HC 126.292/SP. Possibilidade de se executar provisoriamente a pena confirmada por esta segunda instância, sem ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência. Determinada a execução provisória da pena. Apelo desprovido. (Apelação Crime Nº 70071815609, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 26/04/2017).

Assim, é clarividente a lesão ao preceito constitucional no atual entendimento adotado pela Suprema Corte e recebido pelos demais Tribunais ao decidir não somente que o denunciado é o culpado pelo delito, mas sim que o ordene a imediata execução da pena, sem ter a certeza cristalina de sua culpabilidade e com possibilidade de ser declarado inocente na instância superior.

Os Ministros da Corte Brasileira causaram certo alvoroço, principalmente para os que defendem ferrenhamente o conteúdo disposto na Carta Magna. Ora, como podem os Nobres Julgadores ignorarem um dispositivo tão importante, que não deixa dúvidas quanto a sua aplicação, e retrata inteiramente de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, tal posicionamento pode sim ultrapassar os limites da estranheza e alcançar uma enorme insegurança jurídica no sistema penal brasileiro. Isso porque, após o acusado dar início ao cumprimento da pena, existem outras instâncias superiores que poderão reanalisar a sua culpabilidade, e até mesmo o revelar inocente.

## 2.2 Reserva de lei qualificada ou constitucional

A reserva de lei qualificada ou constitucional trata-se de medida que objetiva o descumprimento de norma constitucional, mediante ordenamento emanado por legislação específica.

Neste diapasão, destacam-se os dizeres de Juliana Silva Barris de Melo Sant'ana:

Entende-se por reserva de lei qualificada/constitucional em relação às normas constitucionais, o fato de a Constituição permitir, em alguns casos, implícita ou explicitamente, a restrição de alguns direitos, por meio de lei, sendo por isso, chamada de reserva. É reservado à lei o direito de restringir a aplicação imediata e vinculante de determinadas normas e direitos fundamentais, sendo que a lei restritiva deverá ser editada para o fim precípuo indicado na norma originária.

Importante destacar que o Princípio da reserva de lei qualificada, foi instituído para que tenha uma ressalva quanto à aplicação da lei em sentido estrito, sendo autorizada por tanto algumas exceções, as quais violam algum direito, desde que o próprio artigo menciona as causas de violabilidade.

O exemplo mais consagrado pela doutrina é o da quebra de sigilo nas escutas telefônicas, ao passo que no art. 5, XII, da Constituição Federal, é explícito a possibilidade de violação do sigilo, se autorizado por ordem judicial. Vejamos:

Art. 5, XII CF - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso,

**por ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A Corte Catarinense, também reconhece tal possibilidade:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE AUTORIZOU A **QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DO RÉU. INOCORRÊNCIA**. PROVA EMPRESTADA. DEFESA QUE TEVE ACESSO AO PROCESSO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E LHE FOI OPORTUNIZADA EM JUÍZO A JUNTADA DE PEÇAS RELATIVAS ÀQUELE PROCEDIMENTO. PREFACIAL REJEITADA. **“É lícita a utilização de prova produzida em feito criminal diverso, obtida por meio de interceptação telefônica - de forma a ensejar, inclusive, a correta instrução do feito -, desde que relacionada com os fatos do processo-crime, e, após sua juntada aos autos, seja oportunizado à Defesa proceder ao contraditório e à ampla defesa.** Precedentes. (STJ, Habeas Corpus n. 15.424, rela. Mina. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 7.2.2012). MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PALAVRAS DOS POLICIAIS FIRMES E COERENTES EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS, ALIADAS ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. As palavras dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são elementos suficientes para demonstrar a autoria da empreitada criminoso, mormente quando aliadas às interceptações telefônicas contidas nos autos que comprovam a prática da narcotraficância RECURSO DE UM DOS RÉUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECURSO DO OUTRO ACUSADO PREJUDICADO. (TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2014.030987-7, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 19-02-2015). (Grifei).

Por consequência, restaram esclarecidas quais são as oportunidades em que possam se lesar um direito previsto na Constituição.

Ocorre que, o Código de Processo Penal, contempla um dispositivo que não permite a prisão, senão em flagrante delito, antes da sentença condenatória ter transitado em julgado.

Ressalta-se que este Código, em que pese esteja desatualizado se compararmos a sociedade atual, vem sendo obedecido normalmente até hoje, motivo pelo qual suas previsões não podem ser ignoradas.

Assim, vejamos o disposto no artigo 283 do referido diploma legal:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Tal dispositivo nos permite compreender que ninguém poderá ser preso, salvo em casos de flagrante delito ou ordem escrita por autoridade competente, em decorrência, apenas, de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Ora, como pode a mais alta Corte, se posicionar a favor da prisão após a segunda

instância, sem ter declarado esse artigo inconstitucional?

O pensamento do jurista Aury Lopes Júnior fortalece ainda mais essa indagação:

Incrivelmente não li no julgado qualquer menção ao artigo 283 e, principalmente, uma declaração fundamentada de sua inconstitucionalidade, pois ele é completamente incompatível com a decisão proferida pelo STF. Grave omissão ou propositada omissão? E como simplesmente 'não aplicar' o artigo 283 sem declarar previamente sua inconstitucionalidade?

Ao descrever que *“É inviolável o sigilo de comunicações telefônicas, exceto por ordem judicial na hipótese de alguma investigação ou instrução processual”*, denota-se que o próprio artigo faz uma menção que tal direito poderá ser violado, em casos excepcionais, o que não ocorre com o art. 283 do CPP.

### 2.3 O fim da protelação

De outro norte, alguns juristas aplaudem a nova tese sob o argumento de que vários acusados interpõem incansáveis recursos, apenas com o intuito de protelar o trânsito em julgado, e por consequência atrasar o cumprimento da pena imposta pelo tipo legal. O resultado de tal atitude, é a imensa quantia de recursos que, com a devida vênia, não mereciam ser analisados pelos órgãos colegiados, pois claramente buscam a procrastinação.

Ainda que, sabidamente o Poder Judiciário encontra-se abarrotado de processos, e sim, alguns recursos são de caráter exclusivo procrastinatório, a morosidade do judiciário concomitantemente com a demora na prestação jurisdicional, não pode prevalecer em desfavor do réu. Ora, em que contribui exclusivamente o recorrente para a lerdeza do judiciário? Destaca-se, não se questiona aqui a capacidade dos órgãos julgadores, tampouco se critica este poder independente, pois é clarividente que o problema não é do Judiciário, mas sim, o sistema como um todo.

Destarte, a demora jurisdicional não deve prejudicar o acusado, pois o princípio do duplo grau de jurisdição, ainda que não de forma expressa, também está previsto em nossa Carta Magna, sendo um direito fundamental, a possibilidade de ter suas decisões revistas pelo órgão superior. Por tal motivo, não podem os Guardiões da Constituição inovarem, e desrespeitarem a Constituição, que de maneira clara prevê o trânsito em julgado, por mera lentidão na sua prestação jurisdicional.

Porque ao invés de modificar a jurisprudência ferindo um preceito constitucional, não se aumenta o número de vagas no Poder Judiciário, ou então não se fala em modificação do quadro atual dos Tribunais de Justiça, e ainda do majoração do número de 33 Ministros do Superior Tribunal de Justiça?

Ocorre que os membros do Ministério Público e da Magistratura, ressalvada a pressão popular, dão azo para maior polemização. Esses assinaram manifestos pedindo a manutenção da antecipação da pena, sob a batuta de que o princípio da presunção da inocência não é absoluto, e sim relativo, o que na verdade se trata de

um grande absurdo.

### 3 | CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, observa-se que o atual posicionamento adotado pelo STF não respeita o princípio explícito na Carta Magna da Presunção de Inocência ao determinar o cumprimento de pena, sem a confirmação da conduta do denunciado e com a possibilidade de reversibilidade da decisão em novo julgamento.

Os argumentos explicitados acima convergem para o pensamento de que somente mediante autorização legal, um dispositivo da Constituição pode ser descumprido – como se verifica na quebra do sigilo das comunicações telefônicas – o que não ocorre no caso do preceito constitucional da Presunção de inocência, uma vez que não existe alguma hipótese de se presumir culpado antes do julgamento ante o devido processo legal, senão em flagrante delito, eis que é um direito absoluto.

A Carta Magna possui uma interpretação clara e objetiva, não podendo dar azo para um entendimento adverso do que havia sido expressamente previsto. Os argumentos dos defensores da prisão antecipada não devem prevalecer sobre a literalidade da nossa Carta Maior, ou seja, que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse sentido, é evidente a lesão ao preceito Constitucional da Presunção de Inocência ou Estado de Inocência, previsto disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (1988), uma vez que a decisão admite a reclusão do acusado, sem ter a certeza cristalina de sua culpabilidade. Ora, tal princípio que fora construído em decorrência da evolução da sociedade foi totalmente relativizado.

### REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292/SP**. Relator: Min. Teori Zavascki. Órgão Julgador: Plenário do STF. Decisão em 17 fev. 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.pt/jurisprudencia/basedados>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 mai. 2017.

<http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocencia-stf-nosso-juridico> . Acesso em: 17 mai. 2017.

<http://www.conjur.com.br/2016-fev-19/streck-teori-contraria-teori-prender-transito-julgado>. Acesso em: 17 mai. 2017.

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/supremo-mantem-prisao-apos-condenacao-em-segunda-instancia.html> . Acesso em: 17 mai. 2017.

<https://jus.com.br/artigos/29909/os-direitos-fundamentais-e-a-tipologia-das-restricoes-a-que-estao-submetidos> . Acesso em: 17 mai. 2017.

<http://www.conjur.com.br/2016-out-06/moro-aplaude-lenio-lamenta-veja-repercussao-decisao-stf> . Acesso em: 17 mai. 2017.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código de processo penal comentado**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: FORENSE, 2015, p.4).

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 17 mai. 2017.

<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/> . Acesso em: 17 mai. 2017.

## **SOBRE O ORGANIZADOR**

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos** - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). [orcid.org/0000-0002-5472-8879](https://orcid.org/0000-0002-5472-8879). E-mail: <[awsvasconcelos@gmail.com](mailto:awsvasconcelos@gmail.com)>.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-7247-444-3

